

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.799/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000191854-10
Impugnação: 40.010124512-66
Impugnante: SH Sistema Óleo Hidráulico Ltda
IE: 062968873.00-59
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA, TAXA DE LICENCIAMENTO E SEGURO DPVAT. Demonstrado nos autos que a Impugnante teve o seu veículo roubado no exercício anterior ao pleiteado e sem recuperação do mesmo, sendo, portanto, devida a restituição do IPVA e da taxa de licenciamento, referentes ao exercício solicitado. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, restituição da importância de R\$ 2.121.91 (dois mil, cento vinte e um reais e noventa e um centavos), ao argumento de que pagou, indevidamente, no exercício de 2008, IPVA, taxa de licenciamento e seguro DPVAT, pois o veículo placa HCA-5312 foi roubado no dia 18/11/07.

O Chefe da AF 1º Nível/BH-2, em despacho de fls. 29, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 32/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/42, favoravelmente à procedência parcial da impugnação, para ser restituído à Requerente os valores recolhidos referentes ao IPVA e à taxa de licenciamento.

DECISÃO

A Impugnante apresenta pedido de restituição do valor pago a título de IPVA, taxa de licenciamento e seguro DPVAT, relativos ao exercício de 2008, ao argumento de que recolheu, indevidamente, o imposto em virtude de furto ocorrido em 08/11/07, que ocasionou a perda da posse do veículo Placa – HCA-5312 até então de sua propriedade.

O fato gerador do IPVA conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.937/03 é ter a propriedade do veículo.

No caso dos autos, o veículo de placa – HCA-5312 foi furtado em 08/11/07, com perda total, conforme documentos de fls. 17/19 e 21/23, ficando a Requerente sem a propriedade do mesmo desde a data da ocorrência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o próprio Fisco, em manifestação de fls. 41/42, entende haver razão parcial à Impugnante para restituí-la o IPVA e a taxa de licenciamento.

A disposição contida no art. 3º, inciso VIII da Lei nº 14.937/03, acolhe a pretensão esposada pela Impugnante, como a seguir transcrito:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário.

Assim, não se vislumbra, em todo o processado, motivos para a manutenção do indeferimento de parte do pedido pleiteado.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante a título de IPVA e taxa de licenciamento, devem ser restituídos integralmente.

Quanto ao pedido de restituição do seguro DPVAT, deverá ser dirigido ao órgão competente, que é a FENASEG – Federação Nacional de Seguros, pois tal restituição não é de competência do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para restituir à Impugnante o IPVA e a taxa de licenciamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ